



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição  
**Medida Provisória n.º 761**

Autor  
**Nilson Leitão**

n.º do prontuário  
405

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

**Página**    **Artigo 1º**    **Parágrafo**    **Inciso**    **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 429 do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 429.

[...]

§3º Não se aplica a multa prevista no artigo 434 desta Consolidação, quando comprovar não existir mão-de-obra disponível no município em que se localizar o estabelecimento empregador.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho sofreu alteração por meio da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que modificou a seção IV, que trata dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregados de aprendizagem.

Esta alteração criou a obrigação das empresas manterem, em cada estabelecimento, o número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes no estabelecimento.

O artigo 434 da CLT prevê que os infratores das disposições contidas no capítulo IV, onde está incluída a seção IV, fica sujeito à multa de 1 salário mínimo regional, por cada aprendiz faltante, limitada a 5 salários.

Em outubro de 2014 foi divulgado estudo do DIEESE mostrando que o número de habitantes no meio rural tem diminuído aceleradamente nos últimos anos. Estima-se que em 2050 apenas 8% da população do Brasil estará no meio rural, percentual este muito inferior aos 15,6% de 2010, sendo quase que a metade.

Esta redução está diretamente ligada ao êxodo para o meio urbano, por motivos profissionais ou pessoais, sendo maior esta emigração entre os jovens de 16 a 24 anos.

Por esta razão, o cumprimento da cota de aprendizes no meio rural está cada vez mais difícil de atingir. Agravando esta situação, a legislação não possui nenhuma excludente de punibilidade para o não cumprimento da cota.

A penalidade do artigo 434 da CLT pode trazer altos custos ao pequeno e médio produtor, ainda que este tenha tentado de todas as maneiras contratar algum aprendiz, até porque o maior interessado nesta mão-de-obra é o empregador, tendo em vista que a qualificação no mercado de trabalho rural não é suficiente.

O aprendiz representa um empregado em estágio de qualificação, já que para ser considerado como tal, ele precisa estar estudando, seja ensino fundamental/médio, seja curso

técnico profissionalizante.

Ou seja, o empregador perde duas vezes, primeiro por não ter a mão-de-obra em qualificação do aprendiz, segundo por ter que pagar a infração por não atingir a cota. Tal situação não pode perdurar.

Para tanto, apresenta-se a presente proposta de excluir a punição do artigo 434 da CLT, quando comprovadamente não existir mão-de-obra aprendiz disponível no município, seja ele rural ou urbano.

Ressalta-se que existe problema semelhante com relação a cota de deficiente prevista no artigo 93 da Lei 8.213/91, todavia o judiciário vem afastando a punibilidade quando comprovado que inexistente deficiente para preencher as vagas disponíveis a eles. Segue julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região:

Processo: 01386-2011-007-10-00-8 RO (Acórdão 2ª Turma)

Origem: 7ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF

Juiz(a) da Sentença: Erica de Oliveira Angoti

Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos

Revisor: Juiz Paulo Henrique Blair

Julgado em: 06/03/2013

Publicado em: 05/04/2013 no DEJT

Recorrente: Ministério Público do Trabalho

Advogado: Adélio Justino Lucas

Recorrido: Celulose Irani Sociedade Anonima

Advogado: Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto

CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. LEI N.º 8.213/91.

1. A razão da lei é propiciar a inclusão social dos deficientes e a cota presume a existência de número maior de deficientes interessados do que o número de postos de serviço disponíveis. Pressupõe a lei a exclusão.

2. Uma vez constatada a inexistência de público credor das vagas de deficientes, não há como preencher as vagas da cota de deficientes. Não há violação da lei. A finalidade protetiva está atingida por falta de demanda do público beneficiário da cota.

Recurso conhecido e não provido.

Portanto, imperioso se faz que exista a previsão da extinção da punibilidade na legislação, tendo em vista que não são todos os casos que vão ao judiciário para afastar a punição, de forma que muitos empregadores acabam por pagar a infração reiteradas vezes para evitar maiores problemas.

PARLAMENTAR



CD/17467.91956-75